



**CVM**

*Comissão de Valores Mobiliários*

*Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

# **Decisões do Colegiado**

## **1981**

**Selezione o Dia:**

18/12/1981  
17/12/1981  
11/12/1981  
10/12/1981  
26/11/1981  
17/11/1981  
11/11/1981  
04/11/1981  
20/10/1981  
15/10/1981  
01/10/1981  
29/09/1981  
25/09/1981  
22/09/1981  
15/09/1981  
25/08/1981  
18/08/1981  
14/08/1981  
04/08/1981  
28/07/1981  
24/07/1981  
21/07/1981  
07/07/1981  
30/06/1981  
26/06/1981  
16/06/1981  
09/06/1981  
05/06/1981  
29/05/1981  
26/05/1981  
22/05/1981  
19/05/1981  
15/05/1981  
12/05/1981  
05/05/1981  
30/04/1981  
24/04/1981  
20/04/1981  
03/04/1981  
31/03/1981  
24/03/1981  
20/03/1981  
17/03/1981  
05/03/1981  
16/02/1981  
12/02/1981  
05/02/1981  
19/01/1981  
16/01/1981  
08/01/1981

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 79 DE 18.12.1981**

**Participantes:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE**
- **ALBERTO EMILIO DUMORTOUT - DAD**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA**

**INSTRUÇÃO CVM Nº 019/81**

Tendo em vista que a Instrução CVM nº 019/81 somente foi publicada no D.O.U. em 16/12/81, o Colegiado resolveu determinar à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e à Bolsa de Valores e São Paulo a liberação dos resultados positivos verificados em operações a futuro, decorrentes de encerramento de posição efetuado nos dias 14 e 15 do corrente.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 78 DE 17.12.1981**

**Participantes:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE**
- **JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA**

**FIAT DIESEL DO BRASIL S.A. – Processo CVM 81/7413**

Anexo: Memo/SEP/Nº 069/81

A FIAT pretendia emitir debêntures usando como contrapartida recursos provenientes da conversão de empréstimos externos e de ingresso de recursos em dinheiro, no período de dezembro/80 a maio/81.

O Colegiado acatou a decisão da área, contrária à utilização daqueles recursos como contrapartida para emissão de debêntures – quanto à conversão de empréstimos externos, por não atender aos critérios vigentes; quanto aos ingressos em dinheiro, por estarem fora do prazo de 6 meses anteriores à data do registro nesta comissão. Consequentemente, denegou o recurso que lhe foi interposto pela empresa.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 77 DE 11.12.1981

### Participantes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA
- ALBERTO DUMORTOUT - DAD

### MERCADO A FUTURO – REGULAMENTAÇÃO

O Colegiado resolveu baixar, nos termos da minuta anexa, Instrução que tomou o nº 19/81, estabelecendo medidas pertinentes ao mercado a futuro de ações. Decidiu também que, por intermédio do senhor Presidente, se oficiasse as Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, dando ciência dos termos da referida Instrução, informando que nenhuma alteração nas regras vigorantes no mercado a futuro poderá ser feita sem prévia anuência da CVM e lembrando que, pela natureza de suas funções, e tendo em vista os dispositivos legais vigentes, não ser atribuição das sociedades corretoras a atividade de financiamento, salvo a prevista no item VII do artigo 66 da Resolução nº 39/66 do Conselho Monetário Nacional.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 76 DE 10.12.1981

### Presentes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA
- ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS
- MIGUEL SALLES FILHO - CGP

### **ABERTURA DE DEPENDÊNCIA DE SOCIEDADE CORRETORA SEM AQUISIÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL**

Anexo: MEMO/GME/Nº 069/81

Proposta originária do Banco Central acompanhada de minuta de Resolução, propondo facultar a abertura de dependência de corretoras sem a obrigatoriedade de aquisição de título patrimonial.

Aprovado, devendo ser elaborada pela GME nova minuta de resolução com as alterações sugeridas, para substituir a que foi proposta pelo BACEN. O assunto foi colocado na agenda a ser discutida pelo Diretor Sadi no dia 14/12 com o BACEN, em Brasília.

### **AGENTE FIDUCIÁRIO - SEP 067/81**

No caso em foco, Agente Fiduciário exerce essa função em várias emissões de empresas do mesmo grupo, sendo que duas companhias (Siderúrgica Guaira e Riograndense) participaram diretamente do capital social da emissora (SEIVA).

Aceitou o Colegiado a proposta apresentada pelo Agente Fiduciário no sentido de renunciar à função, dentro do prazo máximo de 60 dias, nas demais emissões, permanecendo somente na SEIVA.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 74 DE 26.11.1981

### Presentes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS - DJR
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA
- ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS
- MIGUEL SALLES FILHO - CGP

### RECURSO DA NOVO RIO COMÉRCIO S. A.

Relator: SEP

Anexo: Memo/SEP/061/81

Trata-se de um pedido de reconstituição de registro de Cia. aberta. Tendo a área técnica denegado o pedido, a empresa recorreu ao Colegiado.

Após análise e discussão do recurso, foi o mesmo indeferido pelo Colegiado.

### RECURSO DA ODEBRECHT S.A.

Relator: SEP

Anexo: Memo/SEP/060/81

Após a área técnica ter indeferido o seu pedido de autorização para que fosse feita em Bolsa uma operação direta de venda das ações da Construtora Norberto Odebrecht, a empresa ODEBRECHT S.A. impetrou recurso ao Colegiado.

Posteriormente a empresa solicitou, através do expediente assinado pelo Diretor de Relações com o Mercado, que fosse retirado o recurso por desistência, alegando esgotar-se em 30.11.81 o prazo para subscrição do aumento de capital, sendo impossível aguardar a decisão da CVM. Informou, também, que pretende realizar venda e compra direta, com operação típica da Bolsa, atendendo a exigência inicial da CVM e aos requisitos de leilão público, as ações da Construtora Norberto Odebrecht, com a interveniência do público.

Analisando o assunto à luz da Resolução CMN nº 702, itens a e b (indícios de prática não equitativa), o Colegiado resolveu determinar a suspensão da negociação através de telex à empresa e às Bolsas, informando que a razão dessa determinação é não terem sido atendidas as exigências da CVM.

Além disso, o Colegiado determinou que o SGE elabore ofício à Secretaria da Receita Federal, informando-a das repercussões da negociação pretendida pela empresa.

### ZIVI - HÉRCULES – PEDIDO DE REGISTRO DE EMISSÃO

Relator: SEP

Anexo: Memo/SEP/062/81

Trata-se de 2 processos de registro de distribuição de debêntures de emissão de Zivi S.A. Cutelaria e Hércules S.A. – Fábrica de Talheres, sociedades estas que têm o mesmo controle acionário.

A área técnica não aceitou que as sociedades tivessem o mesmo agente fiduciário, exigindo a substituição do agente em pelo menos uma das emissões.

Os interessados solicitaram que o assunto fosse ao Colegiado, alegando que não se confundem os ativos das 2 empresas, o que eliminaria o conflito de interesses.

O Colegiado diante das razões expostas, resolveu que no caso específico, poderá ser mantido o mesmo agente fiduciário.

### TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE/APROVAÇÃO DE ADMINISTRADORES – ESCRITÓRIO PRADO CORRETORA DE VALORES S.A.

Relator: SMI

Anexo: Parecer GMC/078/81

Tendo em vista os depoimentos favoráveis, procedentes da Comisión Nacional de Valores da Argentina, sobre o adquirente do controle acionário da Corretora "Escritório Prado-Corretora de Valores S.A.", o Colegiado aprovou a proposta da GMC.

### EMISSÃO DE DEBÊNTURES POR EMPRESAS ESTATAIS E ESTRANGEIRAS

Relator: SEP

Anexo: Memo/SEP/40/81

O Colegiado julgou inoportuna a proposta da área, uma vez que o CMN acabou de aprovar, para as estrangeiras, a contrapartida de 2 x 1. Com relação às estatais, o percentual apropriado pelas mesmas é irrelevante, em vista da força atual do mercado em receber emissões de debêntures.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 73 DE 17.11.1981

### Presentes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DAS
- ROBERT EDUARD WILL - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS
- ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - SGE

### SISTEMA DE AÇÕES ESCRITURAIIS-BANRISUL

Relator: SMI

Anexo: Memo/GMC/102/81

O Colegiado, após analisar o Parecer GMC/083/81, resolveu autorizar o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) a manter serviços de ações escriturais, devendo, portanto, ser expedido o competente Ato Declaratório.

### RECURSOS AO CMN REFERENTES A DECISÕES DA CVM NOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS 21/80, 14/80 e 05/81

Relator: SJU

Anexo: Memo/GJC/135/81, SJU/243 E 254/81

Com referência aos inquéritos 14/80 e 05/8, estão sendo apresentadas propostas de voto ao CMN no sentido de ser confirmada a decisão do Colegiado da CVM. Quanto ao IA 21/80, está sendo proposto o indeferimento do recurso, por ter sido o mesmo apresentado fora do prazo determinado pela Resolução CMN Nº 454.

O Colegiado aprovou as propostas nos termos apresentados.

### EMBARAÇOS À FISCALIZAÇÃO

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/030/80 e 079/81

Aprovada a minuta final de Instrução que considera infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei 6385/76, o embargo à fiscalização da CVM.

### CONTRAPARTIDA DE RECURSOS EXTERNOS PARA A EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Analisadas as informações relativas aos recursos das empresas SEARLE DO BRASIL e PATY S.A. indeferidos pelo Colegiado e a evolução do processo e decisão da SEP sobre o pedido de emissão da SURAMIC S.A.

Foi proposta a concessão de uma prorrogação do prazo para a SURAMIC S.A. tendo em vista que o atraso na concessão do registro de emissão deveu-se à exigência da CVM no processo de registro da companhia.

Aprovada a prorrogação do prazo.

### RECURSOS DA GENERAL ELETRIC E DA KSB

Indeferidos os recursos da General Eletric e da KSB.

### AUDIÊNCIA ORAL DO PROJETO DE INSTRUÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO DE BLOCO SUBSTANCIAL DE AÇÕES

30/11 às 15:00 horas – audiência oral do projeto de instrução sobre aquisição de bloco substancial de ações.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 71 DE 11.11.1981**

**Presentes:**

- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - PTE em exercício**
- **ALBERTO EMILIO DUMORTOUT - DAD**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT**

**PROCESSO CVM Nº 3326/81 – CAMBIAL CORRETORA**

Relator: SMI

Anexo: Memo/GMC/101/81

A SMI apresentou o resultado das inspeções determinadas, pelo Colegiado, na reunião de 04.11.81. Em face das informações da área técnica o Colegiado entendeu não existirem óbices à concessão da autorização para funcionamento da corretora, devendo, portanto, ser expedido o competente Ato Declaratório.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 69 DE 04.11.1981

### Presentes:

- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - PTE em exercício
- ALBERTO EMILIO DUMORTOUT - DAD
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- ROBERT EDUARD WILL - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO -- CAS
- MIGUEL SALLES FILHO - CGP

### “AMICUS CURIAE” – MARKA S.A. x DEYSE COSTA ROMAGUERA

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/245/81

O Colegiado examinou a minuta de petição propondo a intervenção da CVM como “amicus curiae” nos autos da ação ordinária que a Marka S.A. – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários move contra Deyse da Costa Romaguera e outra.

O DAD sugeriu que, tendo em vista a frequência dessas ações por parte de corretoras, a CVM programasse inspeções com vistas a verificar a adequabilidade dos controles administrativos das mesmas.

Foi aprovada a minuta, pelo Colegiado, com algumas alterações na redação do memorial, visando manter a imparcialidade da CVM nas informações prestadas ao Juiz.

### PROCESSO CVM 3326/81

Relator: SMI

Anexo: Memo/GMC/101/81

A SMI submeteu ao Colegiado proposta de emissão de Ato Declaratório autorizando a sociedade “CAMBIAL Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.” a exercer atividades no mercado de valores mobiliários.

Trata-se de processo formado, inicialmente, com o objetivo de aquisição do controle acionário da Mandarin Fiança mas, posteriormente, transformado em aquisição apenas do título patrimonial e conseqüentemente, constituição de nova sociedade corretora.

Informou a SMI que a operação foi acompanhada pelo Banco Central, que já autorizou a constituição da nova sociedade, concedendo-lhe carta patente e que a Bolsa de Valores acompanhou, como interveniente, a negociação do título patrimonial.

Considerando que os Diretores da CAMBIAL já foram aprovados pela CVM, propõe a SMI que seja emitido o componente Ato Declaratório.

O assunto será examinado pela SJU e paralelamente, a SFI deverá proceder a inspeções referentes à situação da cessionária e sua fiadora.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 68 DE 20.10.1981**

**Presentes:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DAS**
- **ROBERT EDUARD WILL - SGE**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS**

**NOTA EXPLICATIVA SOBRE SITUAÇÕES ANORMAIS DE MERCADO – RESOLUÇÃO CMN Nº 702**

Relator: SMI

Anexo: Memo/SMI/091/81

A SMI submeteu ao Colegiado a minuta final da Nota Explicativa referente à Resolução CMN nº 702, de 26.08.81, que conceitua situações anormais de mercado, para efeito do § 1º do art. 9º, da Lei nº 6.385/76.

Analisando o texto da Nota Explicativa, foi o mesmo aprovado com algumas alterações na redação.

**PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO “AMICUS CURIAE” – MARKA S/A x MARGARIDA MARIA BARRETO R. FERREIRA E OUTRO**

Relator: SJU

Anexo: Memo/GJC/139/81

Foi analisada e aprovada a petição, elaborada pela SJU, a ser encaminhada ao Juízo da 40ª Vara Cível.

Todavia, o Colegiado determinou que nas intervenções da CVM como “amicus curiae”, as petições a serem encaminhadas deverão ser mais sucintas, com breves comentários a respeito da lide e mantendo sempre o máximo de imparcialidade. Isso, todavia, não impede que, para o Colegiado, seja elaborada uma explanação mais detalhada do caso.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 67 DE 15.10.1981

### Presentes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DAS
- ROBERT EDUARD WILL - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS

### COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Relator: SNC

Anexo: Memo/SNC/144/81

Em face da divergência de opinião das áreas técnicas a respeito do tratamento a ser dado ao problema, teve sequência a discussão iniciada na reunião do Colegiado do dia 1º deste mês.

Foram amplamente debatidos os aspectos fiscal e econômico do mecanismo de reavaliação, bem como os seus efeitos relativos ao pagamento de dividendos, escrituração contábil, descapitalização da empresa, direitos dos preferencialistas, etc.

Após a discussão foi analisada e aprovada, com pequenas alterações na redação, a minuta de Deliberação elaborada pela SNC.

### PROJETO DE INSTRUÇÃO SOBRE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA AQUISIÇÃO DE BLOCO SUBSTANCIAL DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relator: SJU

Anexo: Memo/GJL/068/81

O Colegiado decidiu que será marcada a audiência oral do projeto para a 2ª quinzena de novembro e que a SJU deverá coordenar os trabalhos.

### INCORPORAÇÃO DO BANCO MINEIRO PELO UNIBANCO

Foram levantadas pela SEP duas irregularidades no processo de incorporação do Banco Mineiro S.A.pelo Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A., a saber:

- a. manutenção em tesouraria de ações do capital social do Unibanco, a serem emitidas em substituição às ações ordinárias do Mineiro de propriedade do Unibanco, ultrapassa o limite permitido pelo Art. 3º da Instrução CVM nº 10, de 14.02.80.
- b. reembolso aos acionistas do Banco Mineiro que dissentirem da decisão assemblear, somente pelo valor de patrimônio líquido contábil, aprovado em balanço especial de 31.08.81.

O Colegiado decidiu:

- a. alertar o Unibanco para, quando da alienação das ações a serem mantidas em tesouraria, observar as disposições da Instrução CVM nº 10.
- b. apresentar ao Unibanco o entendimento de que aos acionistas dissidentes deve ser assegurada, de acordo com o Art. 255, além do valor de reembolso, sua participação nos intangíveis da sociedade a ser extinta.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 65 DE 01.10.1981

### Presentes:

- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO (PTE em exercício) - DSA
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- ROBERT EDUARD WILL - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS

### PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE GARANTIA DE ACESSO NOS AUMENTOS DE CAPITAL POR SUBSCRIÇÃO PÚBLICA

Relator: SEP

Anexo: Memo/SEP/039/81

O Colegiado, após analisar a minuta final do Parecer de Orientação em epígrafe, aprovou-a determinando pequenas alterações na redação.

### AGENTE FIDUCIÁRIO NAS EMISSÕES DE DEBÊNTURES EM EMPRESAS DO MESMO GRUPO

A SEP submeteu ao Colegiado o seguinte assunto: a Bozzano Simonsen Arrendamento Mercantil e a Cia. Bozzano Simonsen de Participações solicitaram, através do Banco Bozzano Simonsen de Investimentos o registro de emissão pública de debêntures simples. As empresas apresentaram o mesmo agente fiduciário, que, aliás, já o havia sido em emissão recente de outra empresa do mesmo grupo (Siderúrgica Hime).

Segundo entendimento da SEP, a situação caracteriza conflito de interesses, previsto no art. 66 § 3º, letra "e" da Lei 6404, o que impede a atuação do agente fiduciário. Todavia, a SEP lembrou que já ocorreu caso semelhante e a SJU opinou favoravelmente, considerando não existir o conflito de interesses.

Assim, a SEP propõe que seja emitida, com urgência, uma Instrução ou Deliberação da CVM regulando a matéria.

O Colegiado entendeu que, no caso específico, há conflito de interesse, devendo a SEP exigir que as empresas apresentem mais de um agente fiduciário.

Quanto à regulamentação do assunto, ficou resolvido que a SEP e a SJU deverão elaborar um estudo, com subsídios, também da SFI e apresentar proposta concreta de Instrução ou Deliberação ao Colegiado.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 64 DE 29.09.1981

### Presentes:

- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - PTE em exercício
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- PAULO DE TARSO MEDEIROS - DPT
- ROBERT EDUARD WILL - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS
- MIGUEL SALLES FILHO - CGP

### CUSTÓDIA DE AÇÕES FUNGÍVEIS – PROPOSTA DE APRIMORAMENTO

Relator: SMI

Anexo: Memo/SMI/074/81 e GMC/076/81

A SMI submeteu ao Colegiado nova minuta de instrução referente à proposta de aprimoramento da sistemática de custódia de ações fungíveis a ser prestada pelas Bolsas de Valores já autorizadas pela CVM a utilizar esse mecanismo.

A sistemática proposta pela SMI objetiva possibilitar a transferência das ações do nome do acionista para o nome da Bolsa custodiante que, a partir de então, manterá contato direto com o custodiado, dando margem a liquidações bem mais ágeis do que as efetuadas atualmente. Visa também beneficiar o mecanismo de transferência das ações nominativas – troca de nomes dos acionistas nos livros da sociedade emissora.

Enfim, a proposta, se aprovada, imprimirá grande velocidade à negociação com ações nominativas e escriturais, proporcionando um nível de liquidez sensivelmente mais elevado que o atual.

Propõe a SMI que a minuta de Instrução, após aprovada, seja submetida à audiência restrita das bolsas do Rio e de São Paulo, CNBV, ABRASCA e os 4 bancos já autorizados pela CVM a prestar serviços de ações escriturais (Bradesco, Itaú, Lar Brasileiro e Mercantil de São Paulo).

Analisada a minuta de Instrução foi a mesma aprovada com pequenas alterações na redação. O DAM – Diretor acompanhador revisará a redação final antes de se dar início à audiência que o Colegiado determinou seja pública e não restrita.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 63 DE 25.09.1981

### Presentes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -- PTE
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- PAULO DE TARSO MEDEIROS -- DPT
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO -- DSA
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO -- CAS

### REGIONALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES

Relator: SMI

Anexo: Memo SMI/084/81

O Colegiado aprovou proposta da SMI no sentido de autorizar a Bolsa de Valores do Ceará-Rio Grande do Norte a continuar mantendo entendimentos para extensão da regionalização da Bolsa aos Estados do Piauí, do Maranhão, do Pará e do Amazonas.

### AÇÃO ORDINÁRIA FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES E OUTRAS

Relator: SJU

Anexo: Memo/GJC/109/81

Foi aprovada pelo Colegiado a redação do memorial a ser encaminhado ao Juízo da 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

### TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE E INDICAÇÃO DE NOVOS ADMINISTRADORES E AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Relator: SMI

Anexo: Pareceres/GMC/072 e 073/81

- a. SAN-PAR – Corretora Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Aprovada.

- b. LAUREANO S.A. – Corretora de Valores

Aprovada.

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24/81

Relator: SJU

O Colegiado aprovou o texto da minuta de ofício a ser encaminhado à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Fazenda, manifestando o entendimento da CVM, contrário ao projeto de lei do Exmo. Senador Nelson Carneiro, que propõe a alteração do decreto-lei nº 157/67 para permitir o resgate antecipado de aplicações nesse Fundo, no caso de aposentadoria do titular do depósito ou certificado de compra de ações.

### PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS-CURIAE" – BIASA – BACABAL

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/232/81

Aprovada a minuta de petição a ser encaminhada ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo – RS.

### PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" – STARVESA X TRANSAMÉRICA E OUTRAS

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/231/81

O Colegiado decidiu não intervir no processo.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 62 DE 22.09.1981**

**Presentes:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA -- PTE**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM**
- **PAULO DE TARSO MEDEIROS -- DPT**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO -- DSA**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO -- CAS**

**CONTRAPARTIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA (Voto CMN 318/81)**

Relator: SEP/GER

A SEP submeteu ao Colegiado a seguinte questão: tendo em vista que o CMN irá modificar o critério que vem sendo adotado para a contrapartida em moeda estrangeira nas emissões de empresas controladas por capital estrangeiro, qual será o procedimento que a SEP deverá adotar para os casos em curso?

O Colegiado determinou que seja mantido o critério de 1x1, isto é, aporte de igual volume de recursos nos casos em que o pleito já tenha ingressado na CVM e que a empresa já tenha aportado recursos do exterior, comprovadamente e com esse objetivo. Para os demais casos prevalecerá o critério de 2x1, que o CMN aprovou.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 61 DE 15.09.1981**

**Presentes:**

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -- PTE
- ALBERTO EMILIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- PAULO DE TARSO MEDEIROS -- DPT
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO -- DSA
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO -- CAS

**PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" – (MERCADO FUTURO) M. MARCELLO LEITE BARBOSA S.A. X MAURÍCIO M. QUADROS**

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/219/81

Aprovada.

**PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" – DOUGLAS A. IBERÊ GILSON X DUARTE ROSA CCV**

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/212/81

Aprovada.

**PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" – AÇÃO ORDINÁRIA: M. MARCELLO LEITE BARBOSA S.A. X RICARDO QUADROS SPÍNOLA**

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/223/81

Aprovada.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 58 DE 25.08.1981**

**Presentes:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE**
- **ALBERTO EMILIO DUMORTOUT - DAD**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA**
- **ROBERT EDUARD WILL - SGE**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS**
- **MIGUEL SALLES FILHO - CGP**

**PROPOSTA DE INTERVENÇÃO "AMICUS CURIAE" – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ACIONISTAS DO BCN**

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/198/81

Aprovada, com pequenas alterações, a minuta de ofício a ser encaminhada ao Juiz da 3ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo, manifestando o entendimento da CVM, como "amicus curiae" no mandado de segurança impetrado pelos acionistas do Banco de Crédito Nacional S.A.

**PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" – MARKA S.A.**

Relator: SJU

Anexo: Memo GJC/101/81

Aprovada a minuta do memorial a ser levado ao Juízo da 4ª Vara Cível desta cidade.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 57 DE 18.08.1981**

**Presentes:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE**
- **ALBERTO EMILIO DUMORTOUT - DAD**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG**
- **SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA**
- **ROBERT EDUARD WILL - SGE**
- **JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS**
- **MIGUEL SALLES FILHO - CGP**

**PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO “AMICUS CURIAE” – SALVATORE MANTUANO E OUTROS X BACABAL E OUTROS**

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/197/81

A SJU apresentou minuta de petição para que a CVM intervenha como “amicus curiae” nos autos da ação que Salvatore Mantuano e outros propõem contra a Bacabal S. A. e outros.

O Colegiado aprovou a minuta de petição.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 56 DE 14.08.1981

### Presentes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- ALBERTO EMILIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- SADI ASSIS RIBEIRO FILHO - DSA
- ROBERT EDUARD WILL - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS

### ANÁLISE DO DECRETO Nº 86.009 FACE AO PROJETO DE INSTRUÇÃO SOBRE "INSIDER TRADING"

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/Nº 170/81

Trata-se de um parecer da SJU sobre as restrições impostas aos órgãos da administração federal, através do Decreto nº 86.009, quanto à instituição e distribuição de formulários ou questionários destinados à prestação compulsória de informações, sujeitando essa instituição de formulários ao pronunciamento favorável do Ministro Extraordinário para a Desburocratização. O objetivo da análise foi verificar se existia algum óbice para que a CVM venha a exigir as informações constantes da minuta de instrução, já aprovada, sobre "insider trading".

Analisando o texto do parecer foi o mesmo aprovado pelo Colegiado, tendo sido ressaltado que a CVM ficou caracterizada como fonte de informações, sobre sociedades anônimas, para os demais órgãos federais e que, quando baixar alguma Norma exigindo informações adicionais, terá que solicitar prévia autorização ao Ministro Hélio Beltrão.

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PATY S.A.

Relator: SEP

Anexo: Memo/SEP/Nº 027/81

Trata-se de um pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, em 24.07.81, indeferindo o pedido da empresa para que fossem considerados como contrapartida os recursos externos ingressados em 24.12.80, 19.01.81, 26.02.81 e 20.03.81.

Alegou a empresa que seu entendimento, bem como o da controladora (International Multifoods Corp.) era no sentido de que os recursos externos deveriam ingressar no país no prazo de 6 meses anteriores à data de entrada do pedido de registro de emissão na CVM e não da data de concessão do registro.

A SEP informou que a empresa já conhecia com antecedência a posição da CVM a respeito, uma vez que no dia 16.12.80, o Banco Aymoré de Investimentos comunicou que iria promover o lançamento público das debêntures, sendo informado, através do Ofício/CVM/GER/577/80, de 26.12.80, dos critérios estabelecidos pela CVM relativos à contrapartida.

O Colegiado negou provimento ao pedido de reconsideração, tendo em vista que ficou claramente explicitado que o cliente conhecia desde dez/80 as regras estabelecidas pela CVM.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 53 DE 04.08.1981

### Presentes:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA - PTE
- ALBERTO EMILIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- ROBERT EDUARD WILL - SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO - CAS
- MIGUEL SALLES FILHO - CGP

### HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/Nº 172/81

A SJU submeteu ao Colegiado minuta de Parecer de Orientação sobre a impossibilidade da homologação de aumento de capital em bases diversas das originalmente estipuladas, por ocasião de sua autorização, explicitando, também, que o aumento de capital parcialmente subscrito não pode ser homologado.

Esclareceu a SJU que a minuta já havia sido analisada pela GER e pela GMC, tendo sido incorporadas as sugestões dessas áreas, sobretudo quanto à definição da responsabilidade do intermediário.

A GER comentou que necessita de uma definição sobre o assunto, a fim de poder administrar os casos que surgem e que frequentemente a obrigam a uma revisão das decisões, em face dos problemas que surgem para as empresas.

O Colegiado aprovou a redação, ficando designado o DAD para rever a nova ementa do parecer, a ser elaborada pela SJU.

Ficou resolvido, também, que deverá ser feito um grande esforço de divulgação desse Parecer, sobretudo encaminhando-o às diversas entidades que têm necessidade imediata de tomar conhecimento do mesmo: Juntas Comerciais, ABRASCA, Associações Comerciais, Confederação Nacional das Associações, etc., independentemente de sua publicação no Diário Oficial da União.

### PLEITO DA BOVESPA EM RELAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA

Relator: CAS

O Colegiado discutiu a solicitação formulada pela Bolsa, no sentido de ser autorizada a amortizar o seu débito junto ao Fundo de Garantia, sem pagar juros e correção monetária.

Após a discussão ficou resolvido que será mantida a decisão anterior, isto é, sem dispensa dos juros e da correção monetária, ficando em aberto o prazo para pagamento do referido débito.

### FUSÃO DE BOLSAS DE VALORES

Relator: SMI

Anexo: Memo/GMC/nº 055/81

Foi aprovada a proposta de fusão pleiteada pelas Bolsas de Valores do Ceará e do Rio Grande do Norte, devendo ser expedido o competente Ato Declaratório.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 52 DE 28.07.1981

### PRESENTES:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO -- CAS
- MIGUEL SALLES FILHO -- CGP

### RECURSO DA PEDREIRA EXATA S.A. - VOTO

Relator: DAD

Anexo: Memo/DAD/33/81

O DAD relatou o recurso que a Pedreira Exata S.A. apresentou ao Colegiado, contra decisão da SEP que considerou a empresa Concretor Blocos do Nordeste S.A. Indústria e Comércio – CONBLOCO empresa aberta, determinando, conseqüentemente, que a aquisição de seu controle obedeça à regra do artigo 254 da Lei nº. 6404/76.

Alegou a Pedreira Exata que, a partir de 20.07.77, não tinha o CMN competência para, através de atos normativos, como a Resolução 436, definir, como fez, empresa aberta, já que a competência era restrita à CVM (lei 6385).

A Pedreira Exata adquiriu 54% da Conbloco, empresa fechada; entendeu a SEP que, pelo fato de a CONBLOCO ter ido ao mercado, antes da lei 6404, era empresa aberta.

Inconformada a Pedreira Exata recorreu ao Colegiado tentando invalidar o entendimento da SEP.

O voto do DAD foi favorável à manutenção da decisão da área técnica, denegando, portanto, o recurso. O Colegiado acompanhou o voto do Relator, negando provimento ao recurso.

### PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" – ELVIRA NOGUEIRA – BVRJ

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/177/81

Aprovada a minuta de petição a ser encaminhada ao Juiz da 10ª Vara Cível.

### PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" – CASO CEPALMA

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/175/81

Trata-se de ação movida pelo investidor Mário Gerep contra a BVRJ, pela seguinte razão: comprou ações da CEPALMA no pregão da Bolsa e tendo em vista que caiu a cotação das mesmas, pretende que a Bolsa o indenize pelos prejuízos. Nada tem a ver com a questão, pendente de decisão, sobre a legalidade de lançamento de ações da empresa.

O Colegiado, após determinar alterações no texto da informação a ser encaminhada ao Juiz da 8ª. Vara Cível designou o DAD para atuar como Diretor acompanhador deste assunto.

### NEGOCIAÇÃO POR TERMINAIS (TELE-PREGÃO) - BVRJ

Relator: SMI

Anexo: Memo/SMI/067/81

Foi apresentada ao Colegiado, pela SMI, a ata de uma reunião ocorrida na Bolsa do Rio, com a participação de DAD, DAM e Spínola, na qual foram solicitadas pela Bolsa modificações em alguns dos parâmetros anteriormente definidos pela CVM para a efetiva implementação do sistema de tele-pregão.

Foram objeto dessa solicitação os seguintes pontos:

- a. parâmetro de seletividade dos papéis: redução do prazo para a seleção dos papéis a serem negociados no tele-pregão, de 10 pregões a viva voz para 5 pregões a viva voz;
- b. aumento do prazo para cálculo do parâmetro preço: negociação do papel nos pregões dos últimos 6 meses e não nos últimos 10 pregões;
- c. não proibição automática das operações, cujas quantidades sejam sensivelmente superiores às negociadas usualmente (Carta-Circular CVM/PTE/303): a sugestão da Bolsa é no sentido de não se utilizar qualquer limitação, automática ao volume negociado, mas sim adotar um critério de só validar essas operações após a homologação pela Bolsa. Deste modo, as operações que não tiverem sido homologadas, em decorrência de infração à 303, especialmente no que se refere à quantidade de negociação da referida Bolsa, deverão ser obrigatoriamente levadas a leilão no pregão a viva voz do dia subsequente.

O SMI informou também que ficou acertado com a Bolsa que os papéis cujo mercado principal não seja a BVRJ, não poderiam ser negociados no tele-pregão, visto que tais papéis deveriam ser negociados através de leilão no pregão a viva voz.

Quanto ao item c a GME ponderou que a aceitação do mesmo poderia acarretar expectativas indesejáveis no mercado, visto que o próprio mercado não teria certeza se a operação seria ou não cancelada e conseqüentemente levada a leilão no dia seguinte.

O Colegiado após analisar e discutir os pontos acima levantados decidiu aceitar a proposta da BVRJ, determinando à SMI que proceda a uma reavaliação periódica do sistema.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 51 DE 24.07.1981**

**PRESENTES:**

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE
- MIGUEL SALLES FILHO -- CGP

**EMIÇÃO DE DEBÊNTURES DA PATY S.A. – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Anexo: Memo/GER/051/81

Trata-se de recurso ao Colegiado, pedindo extensão do prazo de validade da entrada dos recursos para efeito de contrapartida da captação de recursos internos.

O Colegiado, após discutir o assunto, aceitou entendimento da área, indeferindo o recurso. Consequentemente, os recursos ingressados no país em 24.12.80 e 17.01.81 não serão considerados válidos como contrapartida para a realização do lançamento público de debêntures simples.

O PTE manifestou sua opinião no sentido de que o problema da contrapartida deveria ser levado ao CMN, para que fosse explicado esse Conselho o tipo de problema que a CVM está encontrando para administrar as regras que o mesmo fixou em relação à contrapartida, visto que estas não foram publicizadas.

**CONVÊNIO CVM/SPC**

Relator: SIN

Anexo: Memo/SIN/061/81

Foi aprovada a redação final. O PTE vai contatar o Ministro da Fazenda para acertar a data da assinatura do Convênio.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 49 DE 21.07.1981

### PRESENTES:

- HERCULANO BORGES DA FONSECA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE

### DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE SOBRE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR INVESTIMENTO EM AÇÕES DAS ÁREAS NORTE/NORDESTE

Relator: DAM

O DAM, com base no MEMO/SJU/Nº 163/81, trouxe à discussão as decisões do Conselho de Contribuintes a respeito de incentivo fiscal por investimento em ações.

Expôs o SJU, inicialmente, que as decisões em questão haviam tido suas ementas publicadas no Diário Oficial e que estava em gestões junto à PGFN para obter o texto integral das mesmas.

Aparentemente, segundo as ementas, algumas dessas decisões estariam em desacordo com a posição da CVM a respeito e até mesmo em oposição ao Parecer Normativo Nº CST 22, de 09.06.80, no sentido de considerar, na vigência do D. L. 1338, alterado pelo D. L. 1641, incentivadas apenas as subscrições públicas de emissões registradas na CVM e as subscrições privadas efetuadas diretamente (i.e., sem a participação de integrantes do sistema de intermediação).

Durante a discussão foram levantados diversos pontos, sendo esclarecida pelo DAM a distinção entre o regime do D. L. 1338, e aquele hoje vigente, nos termos do D. L. 1841, onde tão somente as emissões públicas, registradas na CVM, ensejam o gozo do incentivo fiscal, aí incluída a fase do exercício do direito de preferência, não existindo esse incentivo para as subscrições privadas, como no caso daquelas feitas pelo empresário em sua própria companhia.

Decidiu-se ser necessário, reformulando-se o Parecer/SJU/133/79, a emissão de Parecer de Orientação sobre a distinção entre emissão pública e emissão privada, do que ficou incumbida a SJU.

Lembrou-se mais que a necessidade de registro na CVM para que a companhia pudesse emitir ações com incentivo justificava-se pelo fato de que essas emissões são utilizadas como "recursos próprios", para a obtenção de novos recursos junto ao FINOR e ao FINAM. Assim, como as ações subscritas pelo FINOR e pelo FINAM, após quatro anos, tornam-se disponíveis e negociáveis no mercado, é fundamental que estejam à disposição do mercado as informações asseguradas pelo registro de companhia na CVM, justificando-se que não se conceda incentivo para companhias fechadas.

Após a discussão desses tópicos, decidiu-se ser importante a definição clara das regras a respeito dos incentivos fiscais. Ficou resolvido que o PTE daria uma entrevista coletiva à imprensa, distribuindo aos jornalistas um documento com todos os esclarecimentos necessários.

O Assessor de Imprensa preparará o documento, com suporte da SJU.

A SJU irá, também, elaborar parecer sobre o caráter declaratório das Portarias de suspensão de emissões não registradas, de que advém sua eficácia retroativa, impedindo o gozo de vantagem fiscal até mesmo para as subscrições irregularmente feitas antes da data da Portaria da CVM.

### REGULAMENTO DO BACEN SOBRE AGENTES AUTÔNOMOS

Relator: DFG

O SGE relatou: o Bacen, ao consolidar normas em vigor e atualizar o MNI, mudou parte substancial das disposições aplicáveis aos agentes autônomos de investimentos.

O RGA trouxe o assunto à CVM e manifestou seu entendimento de que o assunto é da competência da CVM e não do Bacen.

O Colegiado decidiu determinar a elaboração de um Parecer pela SJU, explicitando a competência da CVM, para ser encaminhado ao Bacen e ao RGA.

### CIRCULAR 641 DO BACEN

Relator: DFG

Anexo: Memo/GJL/093/81

O DFG relatou: trata-se de um estudo, elaborado pela GJL, sobre as implicações do disposto na Circular 641 do Bacen no mercado de valores mobiliários, com referência às aplicações em debêntures conversíveis em ações ou em ações novas, realizadas por instituições financeiras. Esta circular determinou que as aplicações acima ficam dispensadas das restrições contidas nos incisos I e II da alínea "a" da Circular 545/80: "os investimentos em valores mobiliários das instituições financeiras devem ser realizados em ações ou debêntures oriundas de emissão pública, registrada na CVM ou em ações emitidas por Cias. abertas".

Concluiu o estudo da GJL: "as instituições financeiras ao aplicarem, nos termos das Resoluções 184 e 250, em debêntures conversíveis em ações ou em ações novas emitidas por pequenas e médias empresas ou por empresa comercial exportadora nacional, não estão mais obrigadas a observar o disposto na Circular 545 (que essas aplicações se façam em títulos emitidos por companhias abertas). Os demais investimentos em valores mobiliários permanecem adstritos à observância das normas constantes da Circular 545 (aquisição de ações ou debêntures oriundas de emissão pública registrada na CVM ou ações emitidas por companhias abertas) para fins de enquadramento na limitação de 50% a que se refere a Resolução nº 669/80".

Após a discussão da essência da Circular 641, foi ratificado o entendimento de que é necessário que a SJU elabore um Parecer de Orientação, bastante sintético, explicitando o que é emissão privada e o que é emissão pública. Paralelamente, o Colegiado determinou que se faça um estudo quantificando o volume de aplicação em debêntures e ações pelas instituições financeiras.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 07.07.1981**

**PRESENTES:**

- **HERCULANO BORGES DA FONSECA -- PTE**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG**
- **HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**

**PROPOSTA DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE"**

Relator: SJU

Anexo: Memo/SJU/149/81

Foram aprovadas duas propostas, nos termos apresentados pela SJU, referentes:

- a. à ação ordinária movida por Magliano S.A. – Corretora de Valores Mobiliários contra Henrique Rodacki, em curso na 13ª. Vara Cível e
- b. à ação ordinária promovida por Paulo Setúbal Neto contra Sérgio Schmidt Neves, em curso na 3ª. Vara Cível de São Paulo.

**INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA**

O Colegiado decidiu favoravelmente à intervenção da CVM, através de ofício a ser redigido pela SJU, declarando que nada tem a opor ao pedido de intervenção litisconsorcial, nem a aditar às informações já prestadas, referente ao mandado de segurança impetrado por acionista do Banco Mineiro contra a CVM.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 30.06.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG

### PREGÃO À TARDE (TELE-PREGÃO DA BVRJ)

Relator: SMI

Anexo: Memo/GME/032/81

O Colegiado analisou a posição da SMI, contida no MEMO/CVM/GME Nº. 032/81, a respeito do projeto Tele-Pregão desenvolvido pela BVRJ.

Após a discussão do assunto, o Colegiado decidiu aprovar o sistema proposto pela referida Bolsa, condicionado aos seguintes pontos:

- Considerando os argumentos apresentados pela BVRJ, quanto à inviabilidade do projeto, caso fosse exigida a possibilidade de plena interferência nos negócios, mecanismo esse considerado o ideal pela CVM, deve a Bolsa estabelecer os parâmetros abaixo especificados, visando minimizar a ineficiência decorrente da sistemática proposta.
  - parâmetro de seletividade dos papéis – somente os papéis negociados nos últimos dez pregões a viva voz da BVRJ poderão ser negociados no sistema Tele-Pregão.
  - parâmetro preço – as ofertas e os negócios a serem registrados no sistema não poderão apresentar variação percentual de preço superior a um parâmetro calculado diariamente pela Bolsa. Este parâmetro representará a média aritmética dos módulos das oscilações percentuais diárias de preços nos últimos dez pregões, e será aplicado, para fins de determinação dos extremos de preços a serem aceitos no Tele-Pregão, sobre o preço médio ou de fechamento ou qualquer outro a ser definido pela Bolsa, verificado no pregão matutino.
- Tendo em vista que a possibilidade de se realizar negócios no sistema Tele-Pregão, sem interferência e dentro de limites de preços pré-estabelecidos poderão ocasionar a ocorrência de conflitos de interesse entre as corretoras e seus clientes, deverá a BVRJ estabelecer que:
  - nas ordens recebidas pelas corretoras deverá constar obrigatoriamente o tipo de mercado em que deverá ser executada - a viva voz, tele-pregão ou indiferente.
  - nos negócios efetuados no Tele-Pregão, em que atuem na contrapartida de ordens de clientes, pessoas físicas ou jurídicas ligadas às corretoras, deverá tal fato ser informado obrigatoriamente ao investidor, no mesmo prazo e condições estabelecidas no art. 77 da Res. 39/66.
- Com o objetivo de preservar a eficiência dos mecanismos previstos na Circular CVM/303, deverá a BVRJ, para o caso específico de detecção de operações com quantidades sensivelmente superiores às usualmente transacionadas, desenvolver e incluir no sistema Tele-Pregão um parâmetro de quantidade que iniba automaticamente o registro de ofertas e negócios nessas condições. Como sugestão foi indicado um parâmetro calculado a partir de uma média móvel das quantidades ultimamente negociadas, média essa que seria atualizada a cada negócio efetuado.

Finalmente, o Colegiado determinou que se enfatizasse junto à BVRJ, sua responsabilidade no tocante ao acompanhamento do mercado no sistema Tele-Pregão, atividade indispensável à manutenção de um mercado regular e ordenado.

### BV-RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Relator: SMI

Anexo: Memo/SMI/059/81

O Colegiado decidiu acolher o pleito da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, no sentido de autorizá-la a continuar as operações de sua subsidiária integral, BV-Rio Empreendimentos Imobiliários Ltda., criada em 16 de julho de 1980, desde que:

- o artigo 2º do Estatuto da sociedade seja alterado para restringir o objeto da mesma a empreendimentos voltados para o desenvolvimento do MVM, nos mesmos termos propostos pela BVRJ no ofício SUPGE – 157/81, de 25.05.81;
- previamente ao início de quaisquer obras de construção, a BVRJ submeta à CVM um estudo de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento;
- a sociedade só dê início à efetiva construção de quaisquer obras de construção após a obtenção de autorização expressa da CVM para tal fim, a qual, para emitir tal autorização poderá ou não encaminhar voto neste sentido ao Conselho Monetário Nacional; e
- o nível de risco assumido pela Bolsa e por seus membros em quaisquer empreendimentos imobiliários fique

claramente explicitado, podendo a CVM exigir que o mesmo seja submetido a AGE da BVRJ especificamente convocada para decidir sobre tal investimento da sociedade.

O Colegiado também recomendou que a BVRJ dote a BV-Rio Empreendimentos Imobiliários Ltda. de uma administração reduzida e pouco dispendiosa, o que seria possível através de contratação de serviços de terceiros para a realização de estudos, planejamentos, projetos, incorporação e construção de edificações e comercialização de empreendimentos imobiliários.

O Colegiado também não aceitou os termos do ofício SUPGE-157/81, de 25.05.81, considerando que a supervisão da CVM sobre as Bolsas envolve um acompanhamento estreito e constante sobre todos os atos de tais entidades, pois sendo estas de "interesse público", quaisquer eventos que porventura possam afetar sua solidez patrimonial, confiabilidade, etc. tem efeitos nocivos que transcendem em muito a comunidade formada por seus membros.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 26.06.1981

### PRESENTES:

- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE

### RECURSO DA BOVESPA – ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Trata-se de Recurso da BVSP contra a decisão do SMI que fixou o valor nominal do título patrimonial daquela Bolsa em valor diferente ao deliberado em A. G. O.

Foi submetido ao Colegiado o Parecer elaborado pela GMC de nº 48/81, que propunha manter o valor aprovado por despacho do SMI de 08/05/81.

Discutido o assunto, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso da BVSP, isto é, o valor nominal da BVSP, a vigorar em 1981, é de CR\$ 12.250.000,00 (doze milhões duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Com relação à questão filosófica envolvida na fixação do valor do título patrimonial das Bolsas, o Colegiado reafirmou decisão anteriormente tomada, no sentido de que o valor do título patrimonial é o produto da divisão do patrimônio social pelo número de títulos em circulação. Esta equivalência patrimonial é calculada não se agregando o valor do Fundo de Garantia ao patrimônio da Bolsa. Desta forma, o Colegiado afirmou o seu entendimento, já previamente manifestado à Bolsa de São Paulo, de que aquela Bolsa deveria adotar a posição que já vem sendo seguida pelas demais Bolsas, ou seja, a de não incorporar o patrimônio do Fundo de Garantia ao seu patrimônio social, inclusive para a fixação do valor nominal do título patrimonial.

Com relação à diferença a maior de CR\$ 98.757.000,00 referente à superavaliação patrimonial para dar respaldo a um valor nominal superior àquele que seria obtido pela equivalência patrimonial, a BVSP deverá eliminá-la no curso dos próximos exercícios, não devendo a mesma existir no balanço a ser levantado em 31.12.82. Caso no balanço de 31.12.81 não seja possível eliminar-se tal diferença por completo, pelo menos 50% (CR\$ 49.378.500,00), em termos nominais, deverá ser expurgada nesse primeiro balanço de 31.12.81.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 16.06.1981**

**PRESENTES:**

- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG**
- **HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM**

**CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CIAS. ABERTAS – ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL E ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.**

A propósito de solicitação de cancelamento de registro da ITAPETINGA e da ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S/A, empresas que possuem em poder de acionistas minoritários somente ações provenientes de incentivos fiscais (artigos 34/18 e FINOR), mas que já ultrapassaram o prazo de indisponibilidade ou que se encontram prestes a perder essa restrição, a GEO, através dos Memorandos 68 e 69/81, submeteu o assunto ao Colegiado, sugerindo alteração na política adotada na reunião de [29/10/79](#), que consiste em conceder o cancelamento de registro às sociedades anônimas registradas no BACEN até o dia 20/07/77, desde que comprovem a não ocorrência de negociações com suas ações nos mercados primário e secundário, no período de 15/05/65 até 20/07/77.

Após a análise do assunto, o Colegiado decidiu manter a política fixada na reunião realizada em [29/10/79](#), condicionando o cancelamento do registro à atualização das informações exigidas pela Instrução CVM no. 09, exigência essa que deve ser extensiva a todos os pedidos de cancelamento.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 09.06.1981**

**PRESENTES:**

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE

**SITUAÇÕES ANORMAIS DE MERCADO-PROPOSTA DE VOTO E NOTA EXPLICATIVA**

Relatores: DFG/SMI

O DFG apresentou, na qualidade de Diretor acompanhador, as Minutas de Voto e Resolução CMN objetivando a conceituação prévia do que se poderia caracterizar como situações anormais de mercado.

Foram aprovadas as minutas, com pequenas alterações na redação.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 05.06.1981**

**PRESENTES:**

- **JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG**
- **HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**

**NORMA DE APROVAÇÃO DE DEBÊNTURES DE EMPRESAS ESTATAIS E ESTRANGEIRAS**

Relator: DFG/SEP

O DFG, Diretor acompanhador, apresentou ao Colegiado a minuta de deliberação que fixa os critérios a serem adotados na concessão dos registros de distribuição primária de debêntures emitidas por empresas estatais ou estrangeiras, elaborada pela GER, em decorrência da possibilidade de vir a ser baixada pelo CMN a Resolução que restringe essas emissões.

O Colegiado, após analisar a minuta de Deliberação e as rotinas previstas para a operacionalização dos registros, aprovou o texto da Deliberação e determinou pequenas alterações nas rotinas, bem como a análise do texto pela SJU.

Ficou resolvido, também, que logo depois de o CMN baixar a Resolução, a CVM deverá submeter a deliberação a um "hearing" fechado, do qual participarão: ABRASCA, ANBID, Bolsas e CNBV, antes de sua divulgação.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 29.05.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA - PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM
- ROBERT EDUARD WILL - SGE

### RECURSO DA SEARLE

Relator: DFG

O DFG relatou o pedido de reconsideração formulado pela Searle do Brasil S.A., referente a decisão anterior do Colegiado sobre a aceitação de recursos externos ingressados como contrapartida para a emissão de debêntures pela empresa.

O DFG, Diretor acompanhador, manifestou seu entendimento no sentido de que o processo foi mal conduzido pelos interessados e que, como consequência final, a empresa está sendo prejudicada. Todavia, isso não justifica uma mudança na política da CVM a respeito. O que ocorreu com relação ao prazo decorrido dos primeiros ingressos não pode ser modificado: se o prazo venceu não há nada a fazer. Entretanto, entende que a última parcela dos recursos, ingressada em 12.12.80, deve ser considerada e que a CVM poderia dilatar um pouco o prazo de registro a fim de que seja possível aprovar a emissão.

O Colegiado decidiu autorizar a emissão equivalente ao último ingresso de recursos, da ordem de CR\$ 95.865.000,00, ocorrido em 12.12.80, considerando-os como contrapartida e dilatar o prazo de registro até o final de junho, para que a empresa tenha condições de cumprir pendências necessárias à concessão do registro.

### REGULARIZAÇÃO DO MERCADO MARGINAL

Relator: SEP

Anexo: Comunicação Interna/GEO/CAJS/004/81

A SEP submeteu ao Colegiado um estudo, elaborado pela GEO, objetivando oferecer subsídios para a implementação de políticas a serem adotadas pelo Colegiado.

O trabalho apresentado, além de uma análise do problema, sugere soluções para reparar os efeitos de uma emissão irregular e permitir que as companhias envolvidas possam recorrer, no futuro, ao mercado de valores mobiliários. O esquema de solução, que se restringe às companhias abertas que ainda não tenham homologado o aumento de capital, consiste em assessorar as empresas, de maneira informal, admitindo a adoção dos seguintes passos:

- a. levantamento dos subscritores (eventualmente com o acompanhamento da SFI);
- b. convocação dos subscritores, através de edital na imprensa, para exercerem a opção de desistir, mediante devolução do que tenham pago, ou de permanecerem como acionistas, fixando-se prazo para isso;
- c. verificar o montante efetivamente subscrito e realizar AGE para re-ratificar o aumento de capital, admitida a subscrição, por antigos acionistas, das devoluções feitas;
- d. comunicar a alteração estatutária à GEA, para efeitos de atualização referente à Instrução CVM nº 09.

Tal iniciativa não eximirá a empresa e seus administradores da punição pelas infrações cometidas, apuradas em competente inquérito administrativo.

Foi ponderado pelo SFI que em alguns casos torna-se inaplicável a implementação do esquema proposto, uma vez que a distribuição foi efetuada com papéis "frios", sem o conhecimento da Cia.

Após a discussão do assunto, o Colegiado decidiu aprovar a proposta de atuação apresentada pela área, determinando os seguintes procedimentos:

- a. as empresas deverão ser chamadas individualmente à CVM e seu caso específico estudado e discutido com a área técnica. A solução acordada será apreciada pelo Colegiado;
- b. a área encarregada não deverá criar óbices à regularização das situações apresentadas, adotando atitude de flexibilidade perante os casos;
- c. uma vez regularizada a situação da Cia. e atualizadas as informações de registro, estabelecidas pela Instrução CVM nº. 09, as empresas estarão habilitadas a promover novos aumentos de capital mediante emissão pública.

### DISTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS DAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO FINOR, FINAM, Fiset e FUNRES

Relator: SMI

Anexo: Parecer GMC/042/81

A SMI submeteu ao Colegiado o Parecer GMC/042/81 sobre a reivindicação da CNBV, no sentido de lhe ser concedida

uma remuneração de 10% sobre o total arrecadado das empresas beneficiárias dos Fundos, para cobrir os ônus acarretados pelo serviço de distribuição das contribuições arrecadadas das empresas, delegado à CNBV pela Instrução CVM nº 16/80.

Segundo o parecer da GMC, a execução desse serviço pela CNBV não provoca significativo acréscimo de custos à entidade e os rendimentos obtidos através da aplicação do capital remuneram satisfatoriamente a CNBV, não havendo necessidade de a CVM fixar um percentual da arrecadação em favor daquela entidade.

Cabe à CNBV negociar com as Bolsas um período de repasse que lhe seja favorável ou, tendo em vista que os recursos arrecadados pertencem às Bolsas, que as mesmas renunciem a uma parcela desta receita, visando remunerar a CNBV pela tarefa de promover o rateio das contribuições arrecadadas. O Colegiado, após analisar o Parecer da GMC, concluiu que o assunto deverá ser decidido entre as Bolsas e a CNBV.

#### **CUSTÓDIA FUNGÍVEL DA BVRJ**

Relator: SMI

Anexo: Parecer GMC/045/81

O Colegiado, após examinar o Parecer GMC/045/81, resolveu autorizar a BVRJ a prestar serviços de custódia de ações fungíveis, determinando a emissão do competente Ato Declaratório.

#### **INTERVENÇÃO DA CVM COMO "AMICUS CURIAE" NA AÇÃO QUE ANGELO FERNANDES MOVE CONTRA A HASPA – CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.**

O Colegiado aprovou a proposta apresentada pela SJU, devendo, todavia, o texto do memorial ser revisto de acordo com as ponderações apresentadas pelo DAD.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 26.05.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA - PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM

### CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS DE VALORES MOBILIÁRIOS EM GARANTIA

Relator: SMI

Anexo: Memo/SMI/048/81

O SMI relatou o assunto: Banco Crefisul de Investimentos está utilizando o referido instrumento. Indagado formalmente pela SMI, o Banco esclareceu que tem utilizado o Certificado de Depósito de Valores Mobiliários em garantia criado pela Lei 4728/65 e regulamentado pela Resolução nº 18, atualmente consolidado no Manual de Normas e Instruções do Banco Central.

Esclareceu, também, que se trata de instrumento diferente daquele referido no artigo 2º, inciso II, da Lei 6385/76.

Assim, o Certificado que está utilizando continua submetido às normas e fiscalização do Banco Central ao contrário dos Certificados referidos na Lei 6385, que estão disciplinados pela CVM.

Consultada, a SJU emitiu parecer a respeito, manifestando-se contrária ao entendimento do Banco Crefisul.

O Colegiado, após analisar o assunto, resolveu determinar a elaboração de um documento detalhando os aspectos jurídicos da questão, para ser encaminhado ao Banco Central, com o objetivo de demonstrar a necessidade de serem suprimidas do Manual de Normas e Instruções as regras que ferem disposições legais.

O DAM coordenará esse trabalho.

### BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO

A SMI, através do seu Memo/050/81, apresentou pleito da Bovespa no sentido de ser autorizada a forma de amortização da dívida que possui junto ao seu Fundo de Garantia.

Após a análise do assunto, o Colegiado decidiu que será autorizada a forma proposta pela Bolsa, desde que haja o ressarcimento das parcelas correspondentes à correção monetária e aos juros idênticos aos da ORTN's. O pagamento dos juros e da correção monetária deverá ser efetuado, sobre os recursos tomados, calculados desde o início de sua utilização à taxa de 6% a.a. sendo tanto os juros quanto a correção monetária, calculados de modo idêntico ao das ORTN's.

### ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DE CORRETAGENS

A SMI submeteu ao Colegiado um estudo visando a atualização da expressão monetária da tabela de corretagem e consequentemente a emissão de uma Instrução CVM alterando a tabela constante do item I da Instrução CVM nº 11, de 26.05.80.

Foi aprovada a minuta de Instrução apresentada.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 22.05.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA - PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM
- ROBERT EDUARD WILL - SGE

### ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO DO COMIND - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

Trata-se da transferência do controle do Banco de Investimento para o Banco Comercial. Juntamente com as ações ordinárias, o alienante vendeu ações preferenciais pelo mesmo valor. O comprador justificou o mesmo valor atribuído às duas espécies de ação afirmando que no preço contratado não foi considerado o valor de controle. O preço de Cr\$ 17,00 por ação foi explicado da seguinte maneira: Cr\$ 15,5 relativo ao valor patrimonial da ação e Cr\$ 1,5 relativo ao valor da carta-patente. Assim, não haveria sobrepreço indevido no valor de negociação das ações preferenciais.

O Colegiado, após discutir o assunto, concluiu que:

- a. o sobrepreço atribuído às ações preferenciais é definido pela diferença entre o preço negociado e o valor da cotação em Bolsa dessas ações;
- b. o valor do sobrepreço deverá ser adicionado ao valor de compra das ações ordinárias, através de rateio, para se chegar ao valor final do negócio a ser estendido aos minoritários;
- c. deverá ser explicitado no edital a existência do contrato envolvendo ações preferenciais.

Esta decisão deverá ser comunicada à empresa, pela GEO e ao BACEN, pelo PTE.

Fico resolvido, também, que a SJU deverá realizar estudo sobre os artigos 254 e 255 da Lei 6404, incluindo, para este último, as companhias abertas passíveis de enquadramento e os órgãos competentes para autorizar a alienação.

### CONSULTA PRÉVIA PARA TOTAL TRANSFERÊNCIA DO CAPITAL E INDICAÇÃO DE NOVOS ADMINISTRADORES – MANDARINO FIANÇA S.A.

Aprovada a transferência.

### CONDUGEL S.A.

A GER trouxe à apreciação do Colegiado o seguinte assunto:

Foi registrada na CVM, em 29.12.80, uma emissão pública de 190.000.000 ações preferenciais da Condugel S.A., ao preço unitário de Cr\$ 1,10, na qual o Banco Crefisul garantiu a subscrição de 45.454.545 ações, totalizando Cr\$ 50.000.000,00. Vencido o prazo de colocação e garantia, em 17.04.81, foram colocadas 8.230.000 ações, sendo 1.430.000 subscritas totalmente com recursos próprios dos investidores e 6.800.000 com financiamento do PROCAP, devendo o Banco Crefisul subscrever o saldo das ações objeto da garantia, o que só ocorreu em 12.05.81.

A empresa, através da AGE realizada em 30.04.81, homologou parcialmente o seu aumento de capital.

Consultada pela empresa, a GER manifestou sua discordância quanto ao procedimento adotado. A empresa, através do grupo controlador e com o objetivo de minimizar o impasse, bem como evitar possíveis prejuízos aos subscritores da referida emissão, sugeriu que, juntamente com o Banco Crefisul, fosse dada a opção àqueles subscritores de reverem a sua posição e em caso de discordância, as suas ações seriam recompradas. Esta proposta de recompra não seria, no entanto, estendida às ações subscritas pelo próprio Crefisul. A GER considerou aceitável a sugestão.

O Colegiado, após discutir o assunto concordou com a proposta apresentada.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 19.05.1981

### PRESENTES:

- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM
- ROBERT EDUARD WILL - SGE

### MINUTA DE DELIBERAÇÃO DEFININDO PROCEDIMENTO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Relator: SJU

Aprovada a minuta final, devendo ser assinada, nesta data, a Deliberação.

### PEDIDO DE REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES – SEARLE DO BRASIL S.A.

A SEP trouxe ao conhecimento do Colegiado, pelo MEMO/GER/26/81, um histórico dos principais fatos relacionados com o pedido de registro de emissão pública de debêntures da Searle do Brasil S.A., cujo intermediário é o Unibanco.

O intermediário pede que sejam considerados como contrapartida os recursos trazidos do exterior pela empresa no período de 22.08 a 16.12.80, já que os mesmos foram capitalizados definitivamente na empresa nos termos da AGE de 30.12.80.

A GER informa que foram devidamente esclarecidos, à empresa e ao intermediário, desde o início das conversações a respeito desta emissão, os critérios de contrapartida em vigor. Ocorre que não foram cumpridos diversos itens indispensáveis à concessão do registro e já começaram a se esgotar, em janeiro deste ano, os prazos para que sejam considerados como contrapartida os recursos externos trazidos em 1980. Assim, conclui pelo descabimento do pedido formulado pelo intermediário no sentido de se fazer uma exceção ao critério que tem sido aplicado a todas as emissões de debêntures por Cias. controladas por capital estrangeiro.

O DFG alertou a área para a redação de um trecho do memorando, no qual está erroneamente explicitada a política a respeito do prazo de ingresso dos recursos externos.

O Colegiado acatou o entendimento da área e aprovou os termos do ofício, trazido pela GER, para informar ao intermediário a posição da CVM, contrária à emissão.

Ficou resolvido, também, que a GER deverá elaborar uma consolidação das políticas já definidas sobre a aplicação das regras do CMN a respeito da contrapartida nas emissões de valores mobiliários por parte de cias. estrangeiras.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 15.05.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA - PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM
- ROBERT EDUARD WILL - SGE

### CONVÊNIO COM A SPC

Relator: SIN

Anexo: Memo/SIN/035/81

A SIN submeteu ao Colegiado minuta de convênio a ser celebrado entre a CVM e a Secretaria de Previdência Complementar.

Durante a discussão e análise da minuta, foram sugeridas algumas alterações na redação, bem como questionadas as implicações do item 1.1.3, quanto à existência de técnicos, na CVM, preparados para efetuar todas as análises previstas no documento. A SIN informou que a CVM tem condições de preparar os analistas, a curto prazo, para a execução desse trabalho.

Foi aprovada a minuta, com as alterações sugeridas.

### COMUNICADO CONJUNTO No. 1 BACEN/CVM

Tendo em vista que as consultas formuladas por diversos interessados à CVM demonstram a necessidade de esclarecimentos a respeito das implicações e operacionalização do Comunicado Conjunto no. 1 BACEN/CVM, o Colegiado determinou à SIN que elabore uma Nota Explicativa ao referido comunicado.

### CUSTÓDIA FUNGÍVEL DO BANCO DO BRASIL

Após a manifestação da SJU, favorável à implantação do sistema, do ponto de vista legal, o Colegiado resolveu autorizar o Banco do Brasil a manter serviços de custódia fungível, devendo ser baixado o respectivo Ato Declaratório.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 12.05.1981

### PRESENTES:

- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM
- ROBERT EDUARD WILL - SGE

### EMIÇÃO DE DEBÊNTURES POR COMPANHIAS CONTROLADORAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Relator: SEP

Anexo: Comunicação Interna: GER, de 05.05.81

A GER submeteu à apreciação do Colegiado as seguintes questões, surgidas durante a análise dos processos de registro de emissão de debêntures de Cias. controladoras de instituições financeiras:

- a. o BACEN, em resposta à consulta formulada pela CVM, aprovou a emissão mas não permitiu que figurem como garantidores os Bancos de Investimentos pertencentes ao mesmo grupo. Assim, a GER considera pertinente estender esse critério a casos semelhantes, sem necessidade de consultar o BACEN;
- b. a demora do BACEN em atender à consulta da CVM, provocou um atraso na concessão do registro da SAFRA S.A., de tal forma que o prazo de colocação das debêntures ficou reduzido a 7 dias úteis, prejudicando a empresa. A GER solicita autorização para estender o prazo de colocação, na forma solicitada pela empresa: para 12.07.81.

Após a discussão dessas questões, foi aprovada a utilização do critério definido no item "a" e a prorrogação do prazo de colocação das debêntures da SAFRA S.A., na forma solicitada.

Foi fixada, pelo Colegiado, a seguinte política: nos processos de registro de emissão, quando houver necessidade de consultar órgãos externos à CVM e isso afetar substancialmente os prazos fixados pela Instrução nº 13, poderá ser considerada pela área a hipótese de extensão desses prazos.

### CUSTÓDIA DE AÇÕES FUNGÍVEIS – BANCO DO BRASIL

Relator: SMI

Anexo: Parecer GMC/032/81

O Colegiado analisou o Parecer GMC/032/81.

Foram discutidos os seguintes aspectos:

- a. a operacionalidade do sistema proposto pelo Banco do Brasil;
- b. a base legal da implantação de um sistema, no qual uma instituição financeira administra a sua própria custódia fungível;
- c. a preocupação quanto à institucionalização dessa sistemática, no que se refere à segurança na implantação do sistema por outras entidades;
- d. a manifestação expressa, por parte das Bolsas de Valores, de que estão de acordo com a implantação dessa custódia.

A GMC, após explicar detalhadamente a operacionalização do sistema proposto pelo Banco do Brasil, informou que as Bolsas já se manifestaram de acordo com a implantação dessa custódia.

Quanto ao risco que possa haver em futuras solicitações, esclareceu que o mesmo será eliminado na fase de credenciamento, quando os pleitos serão examinados caso a caso, sempre com juízo de valor.

Ficou resolvido que o Ato declaratório somente será emitido após o exame dos aspectos legais, pela SJU.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 05.05.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA - PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM
- ROBERT EDUARD WILL - SGE

### RECURSO DA CIA. PAULISTA DE LAMINAÇÃO

Relator: DAD

Trata-se de recurso interposto pela Cia., inconformada com a decisão da área técnica (SEP/GEO) que lhe exigira o atendimento a determinados requisitos para poder voltar à condição de companhia fechada.

O DAD, relator do recurso, apresentou seu parecer.

O Colegiado manifestou-se de acordo com o voto do Relator e indeferiu o recurso da Cia.

### EMIÇÃO DE DEBÊNTURES POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Relator: DFG

Anexo: Minuta de proposta de Voto

O DFG submeteu ao Colegiado as minutas de proposta de voto e de Resolução CMN elaboradas com o objetivo de disciplinar as referidas emissões.

Durante a discussão do assunto, foi questionada a inclusão das empresas estatais nas normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, pois a competência, no caso, deveria ser da SEST. Foi, então, esclarecido que a SEST se ocupa dos investimentos das estatais e não das formas de captação de recursos. No caso, a competência para baixar normas disciplinando a captação de recursos no mercado, por parte das estatais, é do CMN.

Foi comentado, inclusive, que a CVM tem o dever de cuidar da capitalização das empresas privadas nacionais, portanto é perfeitamente cabível colocar no mesmo bloco, a ser objeto de normatização pelo CMN, as empresas estatais e as estrangeiras.

Aprovadas as minutas, ficou resolvido que as mesmas serão apresentadas aos Ministros do Planejamento e da Fazenda antes de serem encaminhadas ao CMN.

O Colegiado resolveu, também, que a SEP deverá elaborar um documento, a ser anexado ao projeto definitivo, contendo as 2 alternativas sugeridas para a operacionalização do sistema a ser implantado.

O DFG será o Diretor acompanhador deste assunto.

### BOLETIM MENSAL – DIVULGAÇÃO DAS EMISSÕES EM ANÁLISE

Relator: CAS

Anexo: Memo/CAS/047/81

O CAS submeteu ao Colegiado uma proposta de reconsideração da decisão tomada na reunião de 01.09.80, na qual ficou resolvido que seria informado mensalmente à ADEVAL, ADAVAL, CNBV, ANBID e às Bolsas o número de registros já concedidos e o volume das distribuições que se encontram em análise, sem, contudo, citar nominalmente as empresas. A proposta, ora apresentada, é de serem divulgados, no Boletim Mensal da CVM, os nomes das Cias. e o montante das respectivas emissões, com o objetivo de dar um melhor posicionamento aos intermediários, mediante o fornecimento de uma visão do mercado em futuro próximo, visto que o dado agregado não lhes permite ter.

O Colegiado, após exame da questão e considerando que a informação de que a companhia pretende realizar emissão já é de conhecimento público, devido à publicação, na imprensa, da Ata da AGE que assim decidiu, resolveu alterar a decisão de 01.09.80, autorizando a publicação dos nomes das companhias, além do volume das emissões em registro na CVM. Os pedidos de registro não aprovados serão também publicados, sob o título "Baixa de Pedidos de Registro de Emissão".

### RECURSO DO UNIBANCO

O Colegiado resolveu alterar sua decisão anterior, tomada na reunião de 30.04.81, a respeito das exigências feitas ao Unibanco para a concessão do registro de emissão solicitado, ficando a decisão vazada nos seguintes termos:

"O Unibanco republicará Aviso aos subscritores, cientificando-lhes de que, por decisão do Conselho de Administração, mediante delegação da AGE de 23.02.81, não foi adotado o procedimento de acesso, conforme definido pela CVM e sim o tratamento diferenciado, sendo de 10% do valor subscrito, o incentivo fiscal a que terão direito os subscritores, nos termos do decreto lei nº 1.841/80".

Os demais itens da decisão anterior foram suprimidos.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 30.04.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA - PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT - DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO - DHM
- ROBERT EDUARD WILL - SGE

### RECURSO DO UNIBANCO

O DAD apresentou relatório e voto referentes ao recurso do Unibanco interposto contra decisão da SEP que, exigira, para registro da emissão pública, republicação do Aviso aos Acionistas informando a inexistência de garantia de acesso como definido pela CVM e que em decorrência o percentual do incentivo fiscal seria de 10%.

Os pontos básicos da argumentação do Unibanco são:

- a. que o decreto-lei 1841 estabeleceu que as condições seriam fixadas pela CVM, não havendo, desde logo, conexão entre este decreto e a Instrução CVM no. 13;
- b. ainda que se aplicasse ao caso o disposto na Instrução nº 13, o Unibanco argumenta que esta não deixou clara a obrigação de renúncia prévia ao exercício de direitos de preferência por parte do controlador;
- c. consequentemente, o Aviso aos Acionistas publicado foi claro e atendeu às exigências específicas, esclarecendo que o incentivo poderia ser de 10% ou 30%, em função das sobras que ocorressem;

Durante a análise da controvérsia, foi manifestada a opinião de que não foi dada ao público, por parte do Banco, garantia de acesso à referida emissão.

Foi levantada a hipótese de que a argumentação do Unibanco quanto à pouca clareza da Instrução nº 13, no que se refere à competência para fixação das sobras mínimas teria sua razão de ser uma vez que no item I do art. 32 da Instrução está estabelecido que cabe "a cia. emissora estabelecer o percentual mínimo da emissão destinado à distribuição pública".

Esta idéia foi rebatida pela observação de que o art. 4º da mesma Instrução, ao tratar da deliberação de aumentar o capital, exige que, em se tratando de subscrição pública, deverá ser estabelecido o procedimento a ser adotado na distribuição; consequentemente se adotado o procedimento definido no art. 32, deverá o mesmo ter início na ocasião da deliberação, isto é, fixação do percentual mínimo.

Em seguida foi questionado se não seria o caso de se analisar separadamente a sistemática da Instrução nº 13 e a do dec. lei 1841, visto que os objetivos são diferentes: a Instrução pretende normatizar o acesso e o decreto-lei concede incentivos fiscais nos casos de garantia de acesso.

Foi contrargumentado que em verdade o dec. lei, no que cabe, veio reforçar a aplicação da Instrução nº 13.

Dessa discussão, concluiu-se pela necessidade de a CVM emitir um Parecer de Orientação a fim de dirimir dúvidas quanto ao assunto.

O Colegiado acompanhou o Voto do Relator, Diretor Alberto Emílio Dumortout, negando provimento ao recurso do Unibanco e determinando que o mesmo publique aviso aos subscritores não adequadamente informados do incentivo fiscal à subscrição cientificando-lhes que, por decisão do Conselho de Administração, mediante delegação da AGE de 23.02.81, não foi adotado o procedimento de acesso, conforme definido pela CVM, e, em decorrência:

- a. o incentivo fiscal a que terão direito os subscritores destas ações será, nos termos do DL 1841/81, de 10% do valor subscrito;
- b. é assegurado aos interessados rever sua decisão anterior, cabendo aqueles que assim o desejarem, cancelar suas subscrições e/ou pedidos de reserva, dentro do prazo de 10 dias contados daquela data;
- c. aqueles que não se manifestarem estarão ratificando suas subscrições e/ou pedidos de reservas;
- d. as sobras verificadas serão subscritas pelo UNIBANCO – Banco de Investimento do Brasil S.A., em cumprimento à garantia prestada em contrato firmado em 20.02.81.

Esta é a condição que se impõe para se atender ao registro da emissão solicitado.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 24.04.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE

### CONSULTA PRÉVIA PARA CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DOS NOMES DOS ADMINISTRADORES – TIBAGI – CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO LTDA.

Relator: SMI

Anexo: Parecer GMC/028/81

Aprovada. O Ato Declaratório autorizando a instituição a exercer atividades será emitido após a aprovação do Banco Central, relativa à parte que lhe compete.

### DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA DE AÇÕES E/OU DEBÊNTURES – LIDERANÇA POR SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE VALORES

A SMI propôs ao Colegiado a mudança da política da CVM, discriminatória em relação às Sociedades Distribuidoras, relativamente à liderança de distribuição primária de ações e/ou debêntures.

Durante a análise e discussão da proposta foram levantadas algumas questões, tais como:

- ausência de regulamentação, com critérios objetivos, para credenciar ou negar o credenciamento;
- necessidade de a CVM acelerar a regulamentação da atividade de mediação e distribuição;
- as distribuidoras poderiam liderar apenas nos casos de "melhor esforço"; nos de garantia firme, somente se apresentassem capacidade financeira compatível com o risco assumido;
- permitir o acesso às distribuidoras, desde que fixados critérios objetivos e essas empresas sejam auditadas por Auditor Externo Independente.

Após a discussão dessas questões, o Colegiado resolveu aprovar a proposta da SMI, permitindo às Sociedades distribuidoras de valores participarem de operações de "underwriting", nos seguintes termos:

- a. as Sociedades Distribuidoras poderão liderar ou co-liderar operações de distribuições primárias de ações e debêntures.
- b. as Sociedades Distribuidoras que solicitarem à GER/SEP autorização para liderar distribuições primárias serão objeto de minuciosa análise, caso a caso, pela GMC/SMI, com o intuito de verificar sua capacidade técnica e financeira, nos casos de garantia firme ou "stand by".
- c. as Distribuidoras que desejarem atuar como co-líderes de lançamento, prestando garantia firme ou "stand by", terão de comprovar capacidade financeira compatível com o risco assumido.
- d. as Distribuidoras que desejarem atuar como co-líderes, na base de "melhor esforço" poderão atuar sem restrições.

O Colegiado enfatizou a necessidade de a GMC/SMI verificar, no processo de autorização para liderar emissões primárias, a capacidade financeira das distribuidoras, baseando-se no Parecer do Auditor Independente, como forma de garantir que a real situação econômico-financeira de tais instituições estará adequadamente refletida nos seus demonstrativos financeiros.

O Colegiado resolveu, também, determinar que seja dada prioridade ao projeto de regulamentação do credenciamento dos intermediários para o exercício da atividade de "distribuição", bem como à emissão do Parecer de Orientação sobre homologação parcial, cujos casos excepcionais deverão ser estudados, em conjunto, pela SJU, SEP e SMI.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 20.04.1981**

**PRESENTES:**

- **JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM**
- **HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM**

**DELIBERAÇÃO CVM Nº. 11**

Relator: SJU

Aprovada, com pequenas alterações na redação, a minuta de Deliberação apresentada pela SJU sobre o caso Banco Mercantil do Brasil.

O Colegiado determinou que fosse feita comunicação dessa deliberação ao BACEN, à CNBV, à BVMESB, à BVRJ, à BOVESPA e aos interessados, bem como a investigação, pela GEO, dos fatos objetos da Deliberação.

**AMICUS CURIAE" – CASO COMIND**

Relator: SJU

O Colegiado entendeu que as peças dos dois processos já forneciam elementos suficientes para a solução da controvérsia, não sendo o caso de intervenção da CVM.

Determinou, também, o Colegiado, que se iniciasse, no âmbito da SJU, estudo sobre uma política de atuação da CVM como "amicus curiae".

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 03.04.1981**

**PRESENTES:**

- **JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG**

**TELE-PREGÃO DA BVRJ**

Relator: SMI

Anexo: Memo/SMI/022/81

A discussão deste assunto havia sido iniciada na reunião do Colegiado de 31.03.81, tendo sido estabelecido, "a priori", que a CVM aprovaria a implantação do serviço de tele-pregão pela BVRJ, desde que o sistema permitisse interferência nos negócios, por parte de outros agentes de mercado.

Analisado e discutido o Parecer da GME, o Colegiado decidiu ratificar a decisão de autorizar a implantação do serviço, mantendo-se o pressuposto de que haja possibilidade de interferências.

**PROCESSO GIO/028/80**

Relator: DFG

O DFG apresentou seu relatório referente ao recurso do Banco Itaú de Investimento S.A. a propósito da decisão relativa à reclamação do investidor Pedro Bochner.

Após a análise dos diversos aspectos suscitados no relatório, o Colegiado decidiu, por maioria dos votos, negar provimento do recurso interposto pelo Banco Itaú de Investimento.

O DAD ficou encarregado de redigir a decisão.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 31.03.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERTO EDUARD WILL -- SGE

### MERCADO DE INCENTIVOS FISCAIS

Relator: SGE

Anexo: Memo/SGE/032/81

Foi submetido à apreciação do Colegiado, pelo SGE, o documento elaborado pelo grupo de Trabalho encarregado do projeto de sistematização do Mercado de Incentivos Fiscais, objetivando receber do Colegiado uma orientação quanto à seqüência a ser dada ao projeto, no que se refere aos seguintes aspectos:

- a. aceitação do documento como base para a análise técnica dos projetos que forem enviados à CVM;
- b. postura a ser adotada pela CVM nos seus relacionamentos com órgãos e agentes do mercado, em assuntos referentes a mercado de balcão/mercado de incentivos fiscais;
- c. definição do acesso de Cias. ao sistema;
- d. Decisão quanto às alterações pretendidas na Resolução 381, cuja implementação poderá ser autônoma em relação ao projeto.

Foi objeto de discussão pelos problemas que poderá causar no Norte/Nordeste a política da CVM de que as Cias. devem sempre requerer o registro.

O PTE ponderou que naquela região as condições são diferentes, razão pela qual talvez tenhamos que alterar a política.

Segundo o DAM a única maneira de atuar seria através dos Bancos operadores e enfatizou a importância de nos entrosarmos com os mesmos.

O Colegiado, após as discussões, decidiu que:

- a. as companhias, cujas ações vierem a ser negociadas nesse mercado, serão consideradas companhias abertas especiais, que não estarão obrigadas ao atendimento do disposto nas Instruções nºs 9 e 13 da CVM, muito embora, na condição de companhias abertas especiais, essas companhias serão submetidas a um regime mínimo de "disclosure", conforme balizamentos que a CVM estabelecerá.
- b. as tais companhias, para o fim de serem consideradas abertas, terão de pleitear junto à CVM o seu registro, podendo inclusive serem as mesmas dispensadas de tal registro, mas reconhecida a sua condição de aberta.
- c. será importante a participação das Agências de Desenvolvimento e principalmente dos Bancos operadores no processo escolha e indução das companhias, cujos títulos serão negociados, nesse mercado, à semelhança do que hoje já ocorre quando a companhia é escolhida e apresenta o seu pleito, registro especial simplificado, visando possibilitar que o Banco Operador leve os títulos, que integram os Fundos, a leilão em Bolsas.
- d. a regulamentação disciplinadora, não só das cias., bem como dos demais intervenientes nesse mercado, deve ser simplificada e baixada em termos gerais pelo regulador, reservando ao auto-regulador toda a extensão regulatória, de tal modo que este, no desempenho de suas responsabilidades, possa favorecer o crescimento desse mercado, e a regulação se compatibilize com as necessidades e realidades decorrentes da sua própria viabilização.
- e. será estimulada e apoiada a existência de uma entidade auto-reguladora, que poderá ser única ou mais de uma se mais de um sistema de negociação vier a ser implantado.
- f. seria desejável que os setores interessados conjugassem esforços no sentido de criar um sistema único de negociação que atendesse às conveniências de cada um e minimizasse os custos de sua implantação de tal modo que evitasse iniciativas esparsas e dispersão de recursos escassos. Mas a CVM admite a multiplicidade de sistemas e credenciá-los-á na medida em que venham a atender aos balizamentos estabelecidos.

### TELE-PREGÃO DA BVRJ

Relator: SMI

Anexo: Memo/SMI/022/81

Este assunto continuará a ser discutido na próxima reunião do Colegiado. Todavia, já está, em princípio, aprovada a idéia de ser autorizado o pleito da BVRJ, desde que o sistema operacional a ser implantado propicie tempo suficiente para a interferência dos interessados em realizar negócios.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 24.03.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE

### CONFLITO DE NEGOCIAÇÕES EM BOLSAS DE VALORES VIS-A-VIS MERCADO DE BALCÃO

O DHM questionou a validade de estarem sendo simultaneamente negociadas ações de uma mesma empresa, a preços diferentes, nas Bolsas e no mercado de balcão, em decorrência do prazo de 6 meses, estabelecido pela Instrução CVM nº 13, para subscrição de novas ações.

O PTE esclareceu que no caso em questão é possível ocorrer a negociação, no mercado primário, a preços diferentes dos de Bolsa, visto que no mercado de balcão estão sendo concedidos incentivo fiscal e/ou financiamento do Procap. Cabe ao investidor analisar preços e vantagens de ordem fiscal antes de se decidir pela compra das ações em Bolsa ou no mercado de balcão.

O DHM discordou dessa interpretação. Na sua opinião o "underwriter" deve assumir o risco de um insucesso ao prestar garantia firme de subscrição e a colocação no mercado de balcão deve ser feita ao preço da cotação do mesmo título em Bolsa.

O Colegiado, na sua maioria, deixou claro o entendimento de que, neste caso, são produtos diferentes, pois a colocação no mercado de balcão, a preço mais elevado, inclui o incentivo fiscal e o financiamento do Procap.

Quanto à questão levantada a respeito do entendimento, manifestado pela SRF, de que o decreto-lei 1841 revogou a concessão de incentivo fiscal após a subscrição no mercado primário, ao contrário da interpretação da CVM, de que se encontra em vigor e poderá ser concedido durante os 6 meses do prazo de subscrição, o Colegiado resolveu que deverá ser feito um esforço junto à SRF para que seja mantida a interpretação, dada ao caso, pela CVM.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 20.03.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE

### NÍVEL MÍNIMO DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES A TERMO

Relator: DAD

Anexo: Memo/DAD/016/81

Por sugestão do DAD, através do MEMO/DAD/016/81, foi analisado pelo Colegiado o nível mínimo de garantia nas operações a termo e a competência para fixá-lo.

Após discutir o assunto, o Colegiado concluiu que o limite mínimo, tanto para o mercado futuro, quanto para o mercado a termo, deverá ser de 20% e que a CVM tem competência para fixar o nível mínimo para os mercados futuro, a termo, de opções, etc.

### EFEITOS INFLACIONÁRIOS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Relator: SEP

Anexo: Memo/GEA/076/81

O SEP relatou o assunto. Trata-se de procedimentos atípicos que foram adotados, por duas Cias. abertas, na contabilização dos efeitos inflacionários em suas demonstrações financeiras, mediante a adoção de índices não permitidos, com reflexos no cálculo do dividendo mínimo obrigatório.

Durante a discussão, ficou claro que embora o índice oficialmente permitido não retrate a realidade dos efeitos inflacionários, não há base legal para a adoção de outros índices, que irão, inclusive, prejudicar o montante do dividendo mínimo obrigatório.

Ficou resolvido que a SEP determinará às empresas em questão que republiquem os balanços adotando os índices oficiais, sem afetar a conta de Resultado.

Ficou, também, decidido que, caso os administradores resolvam registrar perdas excedentes à variação da ORTN, deverão constituir retenção de lucros sem prejudicar a base de cálculo do dividendo obrigatório.

### PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE PROJETO DE INSTRUÇÃO

O Colegiado, atendendo a solicitação da ABRASCA, resolveu prorrogar, por mais 30 dias, contados a partir de 18 do corrente, o prazo de audiência pública do projeto de Instrução que disciplina a divulgação de informações na aquisição de bloco substancial de valores mobiliários.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 17.03.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE
- ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE

### REGISTRO DE EMISSÃO DE AÇÕES DO UNIBANCO, COM DISTRIBUIÇÃO POR SUBSCRIÇÃO PÚBLICA

A SEP trouxe à apreciação do Colegiado o seguinte:

Ao examinar o Aviso aos Acionistas, publicado na imprensa pelo Unibanco, referente ao aumento de capital por subscrição pública, verificou que não foi definido, antes do prazo de preferência, o montante mínimo de ações destinadas à subscrição pública e que as informações sobre rateio de sobras (itens 1.9 e 1.13 do Aviso) são discordantes entre si.

Em telex ao Banco foi determinada a republicação do Aviso, com retificação do item 1.13, bem como orientado o Unibanco no sentido de que a definição do montante a ser destinado, previamente, à subscrição pública seja formalizada previamente pelo acionista controlador, devendo, conseqüentemente, ser retificado o respectivo contrato de garantia e a documentação que instrui o processo de registro correspondente (Proc. CVM no. 81/1298).

O Unibanco respondeu, via telex, não ter havido nos procedimentos adotados, infração às normas do dec. lei 1841/80 nem às da Instrução CVM nº 13.

A SEP entende que, da maneira como está colocado no Aviso, o atual acionista não sabe se vai ter incentivo fiscal de 10% ou de 30%, quando isso tem que ser definido "a priori". Além disso, acha que o Conselho de Administração não é competente para decidir o limite do exercício do direito de preferência, ao contrário do entendimento do Banco, que considerou mais adequado conferir essa responsabilidade ao Conselho por se tratar de órgão que representa acionistas. Outrossim, entende a SEP que o lançamento está ferindo o princípio da dispersão do capital, contido na Instrução CVM nº. 13.

Após a análise do assunto o Colegiado julgou correto o entendimento da SEP sobre o assunto, enfatizando que, de acordo com o item I do artigo 32, da Instrução CVM nº 13, explicitado na Nota Explicativa correspondente, a definição quanto ao percentual da emissão que será destinado ao público, quando houver garantia de acesso, deverá estar fixado já na deliberação do órgão societário que decidir sobre a emissão.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 05.03.1981

### PRESENTES:

- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG
- HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM
- ROBERT EDUARD WILL -- SGE

### CONTABILIZAÇÃO DO IOF

Relator: SNC

Anexo: Memo/SNC/007/81

Analisado o texto do parecer, elaborado pela SNC, para orientação das Cias. Abertas.

Aprovada a redação, ficou resolvido que o Parecer deverá ser encaminhado aos Diretores de Relações com o Mercado, das empresas abertas e aos Auditores Independentes, além da clientela habitual.

A ADP deverá cuidar da divulgação.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 16.02.1981**

**PRESENTES:**

- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- PTE em exercício**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**

**PROTOCOLO ENTRE DNRC E A CVM**

Relator: SJU

Anexo: Memo/GJC/014/81

Aprovada a minuta de protocolo a ser celebrado entre a CVM e o DNRC, para a implantação de sistemas de intercâmbio de informações e cooperação em estudos e atividades normativas.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 12.02.1981**

**PRESENTES:**

- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- PTE em exercício**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**

**ANTEPROJETO DE INSTRUÇÃO SOBRE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA AQUISIÇÃO DE BLOCO SUBSTANCIAL DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Aprovada a minuta para audiência pública, pelo prazo de 30 dias.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 05.02.1981**

**PRESENTES:**

- **JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**
- **JORGE DA SILVA CAMPOS**

**CONVÊNIO COM BNB (TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO ESPECIAL SIMPLIFICADO)**

Anexo: Comunicação Interna da SJU de 09.01.81

Relator: SJU

Aprovado o texto da minuta de convênio a ser firmado com o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, transferindo, a título precário, o registro especial simplificado para efeito de leilões especiais, da CVM para o BNB.

**AMICUS CURIAE**

Anexo: Memo/SJU/027/81

Relator: SJU

Aprovado o texto do parecer elaborado pela SJU, para ser encaminhado ao Juízo da 7ª Vara Cível, referente à medida preparatória requerida por Modesto de Souza Barros Carvalhosa contra G. E. B. Vidigal S.A.

**AMICUS CURIAE**

O Colegiado aprovou o texto da petição a ser encaminhado pela CVM, na qualidade de amicus curiae, ao Juízo da 5ª Vara Federal, referente à ação ordinária proposta por Aurélio de Abreu Júnior e outros contra o Banco Central do Brasil.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 19.01.1981**

**PRESENTES:**

- **JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG**
- **HORACIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**
- **NEREU RAMOS NETO -- CGP**

**CONSULTA PRÉVIA PARA A TOTAL TRANSFERÊNCIA DO CAPITAL DA LTM - CORRETORA**

O Colegiado aprovou a consulta prévia para a total transferência do capital da LTM – Corretora de Câmbio e Valores S/A, conforme consta do Parecer GMC 008/81.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 16.01.1981**

**PRESENTES:**

- **JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG**
- **HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**
- **NEREU RAMOS NETO -- CGP**

**AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO MERCADO FUTURO NA BVSP**

Luiz Spínola e Marcos Derzi relataram ao Colegiado os entendimentos e o estágio atual dos trabalhos e providências da BVSP para a implantação do Mercado Futuro naquela entidade.

Diante do exposto, o Colegiado decidiu autorizar o início das operações no Mercado Futuro a partir de 19.01.81. O PTE enviará ofício ao Presidente do C.A. da BVSP, detalhando os pré-requisitos básicos exigidos pela CVM para a presente autorização.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 08.01.1981**

**PRESENTES:**

- **JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA -- PTE**
- **ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT -- DAD**
- **ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA -- DAM**
- **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS -- DFG**
- **HORÁCIO DE MENDONÇA NETTO -- DHM**
- **ROBERT EDUARD WILL -- SGE**
- **NEREU RAMOS NETO -- CGP**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO: SITUAÇÕES ANORMAIS DE MERCADO**

Anexo: Memo/GJL/101/80

Relator: SGE/SJU

O Colegiado aprovou, com algumas alterações, a redação final do projeto, conforme o Memo GJL 101/80. A SJU deverá elaborar a minuta do voto a ser remetido ao CMN, que deverá ser submetido ao DAM, não havendo necessidade de seu exame pelo Colegiado.

**CONSULTA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA BRANT RIBEIRO S/A – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E PARA INDICAÇÃO DE NOVOS ADMINISTRADORES**

O Colegiado aprovou a transferência do controle acionário da Brant Ribeiro, nos termos da "consulta prévia" formulada pela STOCK S/A – DTVM e os novos administradores, conforme Parecer GMC 003/81.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO COM O SUPERINTENDENTE GERAL DE 29.10.1979

### Presentes:

- ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA - PTE
- ANTONIO MILÃO RODRIGUES LIMA - DAM
- EMANUEL SOTELINO SCHIFFERLE - DES
- GERALDO HESS - DGH
- JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA - DJH
- FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - SGE
- SILVIO ROBERTO BADENES DE GOUVÊA - GEO

### CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIAS ABERTAS

A SEP/GEO encaminhou estudo a respeito da concessão de cancelamento de registro às sociedades anônimas que o solicitem, desde que comprovem a inexistência de negociação com seus papéis nos mercados primário e secundário.

Após a discussão das hipóteses aventadas no trabalho elaborado pela GEO, o Colegiado decidiu que deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

1. será concedido o cancelamento de registro na CVM às sociedades anônimas registradas no BACEN até o dia 20/07/77, desde que comprovem a não ocorrência de negociações com suas ações, nos mercados primário e secundário, no período de 15/05/65 até 20/07/77;
2. caso já tenha havido negociação no mercado primário ou no secundário, a CVM estudará cada caso isoladamente, resguardada a obrigatoriedade de a empresa formular oferta pública de compra;
3. as solicitações continuarão a ser recebidas e apreciadas pela SEP, só sendo submetidas ao Colegiado excepcionalmente ou em grau de recurso interposto pelos interessados.

O Colegiado decidiu, também, que não caberia a emissão de nova Instrução a respeito, visto que não seria possível esgotar todas as hipóteses possíveis, mediante uma norma.